



Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER JURÍDICO Nº 319/2025

Prévio

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2025. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS (REMANESCENTE DE OBRA) NO MUNICÍPIO DE RUBIATABA – GO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021 E LEI MUNICIPAL Nº 1.841/2022.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2025

PROCESSO Nº 6737/2025.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2025

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RUBIATABA

ASSUNTO: Contratação de serviços de execução de obra de pavimentação em vias públicas (remanescente de obra) no Município de Rubiataba – Goiás.

I. RELATÓRIO

1. A presente análise jurídica se refere à Minuta de Edital e do Contrato Administrativo do Processo Administrativo nº 6737/2025, encaminhada pela Diretora do Departamento de Licitações do Município para verificação da observância das formalidades legais.

2. O processo contém os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização de Demanda;
- b) Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- c) Projeto Básico de Engenharia nº 009/2025;
- d) Planilha Orçamentária;
- e) ART nº 1020220271972;
- f) Planilha da Caixa Econômica Federal;
- g) Memorial Descritivo;
- h) Documento da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- i) Declaração de existência de Previsão Orçamentária e de Recursos Financeiros;
- j) Termo de Autuação;
- k) Autorização da autoridade competente para formalização do processo de contratação;
- l) Decreto nº 105/2025 (Nomeação da Agente de Contratação e Equipe de Apoio);
- m) Portaria nº 146/2025 (designação do fiscal de contrato);
- n) Minuta do Edital;

ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA
FRANCA 01529428
157





Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

o) Solicitação de Parecer Jurídico e de Parecer do Controle Interno.

3. A documentação se refere à fase preparatória e à minuta de edital de licitação na modalidade **Concorrência Eletrônica nº 004/2025**.

4. É o relatório.

II. DA APRECIÇÃO JURÍDICA

II.I. Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

5. Este parecer tem como escopo o controle prévio de legalidade da futura contratação, conforme Art. 53, I e II, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC). A análise é de caráter jurídico-formal, focando na legalidade dos atos e procedimentos da fase interna do processo licitatório.

6. Não compete a esta Assessoria Jurídica avaliar aspectos técnicos, mercadológicos, de conveniência ou oportunidade, nem auditar a competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Presume-se que as especificações técnicas e o exercício da competência discricionária tenham sido devidamente motivados pelo setor competente.

7. Observações sem caráter vinculativo são feitas em prol da segurança da autoridade assessorada, que possui a discricionariedade para acatá-las. Contudo, as questões relacionadas à legalidade deverão ser corrigidas, sendo a responsabilidade da Administração pelo prosseguimento do processo sem as devidas correções.

II.II. Limites e Instâncias de Governança

8. O valor total médio estimado da contratação é de **R\$ 139.371,90**, conforme planilha orçamentária (Tabela SINAPI GOIÁS NÃO DESONERADA – DATA BASE 05/2025). O Ordenador da Despesa é o Prefeito Municipal, com expressa autorização em autos.

II.III. Avaliação da Conformidade Legal

9. A fase de planejamento da contratação deve estar alinhada à Lei Federal nº 14.133/2021 e à Lei Municipal nº 1.841/2022, bem como às iniciativas dos órgãos regulamentares. O processo em análise está instruído de forma satisfatória neste quesito.

II.IV. Desenvolvimento Nacional Sustentável: Critérios de Sustentabilidade

10. As contratações governamentais devem incluir **critérios de sustentabilidade**, visando à redução do consumo, aquisição de produtos com menor

JOÃO CARLOS REIS
RODRIGUES DA SILVA
FRANCA 01629428
157





Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

impacto ambiental (reciclados/recicláveis) e promoção da economia circular (Art. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021 c/c Art. 7º, XI, da Lei nº 12.305/2010).

11. O planejamento da contratação deve considerar a especificação do objeto com base em critérios de sustentabilidade, obrigações durante o fornecimento/recolhimento e normas especiais de comercialização/licenciamento.

12. O órgão assessorado deve avaliar a incidência de critérios de sustentabilidade no caso concreto, indicar suas dimensões e definir condições para aplicação, consultando o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis/AGU. Priorize produtos que gerem menos perdas, sejam recicláveis, duráveis, com menos substâncias tóxicas e que consumam menos recursos naturais na produção.

13. O Art. 25, § 5º, da NLLC permite que o edital preveja a responsabilidade do contratado pela obtenção das licenças ambientais, promovendo maior controle ambiental. Os resíduos sólidos da obra devem ter destinação adequada.

14. A verificação técnica dos critérios de sustentabilidade aplicáveis cabe ao órgão assessorado, que deverá justificar a ausência de aplicação ou restrição indevida à competição, se for o caso.

II.V. Planejamento da Contratação

15. A fase preparatória do processo licitatório, caracterizada pelo planejamento (Art. 18 da Lei nº 14.133/2021), deve ser compatível com o plano de contratações anual e as leis orçamentárias. Abrange todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

16. O Art. 18 da NLLC elenca as providências e documentos que devem instruir o planejamento, incluindo a descrição da necessidade fundamentada no ETP, a definição do objeto, condições de execução e pagamento, orçamento estimado, elaboração do edital e minuta de contrato, regime de fornecimento/execução, modalidade e critério de julgamento, motivação das condições do edital e análise de riscos.

17. O planejamento deve investigar a necessidade administrativa, buscar soluções de mercado, e definir o objeto licitatório, com a inclusão do desenvolvimento nacional sustentável como princípio e objetivo.

II.VI. Estudo Técnico Preliminar - ETP

18. O ETP, elaborado pelos servidores da área requisitante, contém as previsões do Art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, apesar de ainda exigir aprimoramentos. Ele deve descrever a necessidade da contratação sob a perspectiva do interesse público e abordar considerações técnicas, mercadológicas e de gestão.

19. Os elementos que devem constar no ETP, conforme Art. 18, § 1º, da NLLC, incluem: descrição da necessidade, previsão no plano de contratações anual, requisitos da contratação, estimativas de quantidades, levantamento de mercado e justificativa da solução, estimativa do valor, descrição da solução.

RODRIGUES DA SILVA
FRANCA 01623428
157





Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

justificativas para parcelamento/não parcelamento, demonstrativo de resultados pretendidos, providências da Administração, contratações correlatas/interdependentes, impactos ambientais e medidas mitigadoras, e posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação.

II.VII. Análise de Riscos

20. Embora não seja obrigatória a formalização da matriz de gerenciamento de riscos no presente caso, o Art. 18, X, da Lei nº 14.133/2021 exige que o planejamento contemple a análise de riscos.

21. É conveniente e recomendável que, para futuras contratações, a Administração realize a análise dos possíveis riscos no Estudo Técnico Preliminar. A inserção de Matriz de Riscos (Art. 6º, XVII) e Matriz de Alocação de Riscos (Art. 103) no contrato deve ser feita com base em avaliação concreta e justificativa, considerando a possibilidade de elevação de custos.

II.VIII. Orçamento Estimado e Pesquisa de Preços

22. A contratação utilizou a Tabela SINAPI não desonerada - data base de 05/2025 como critério prioritário para a estimativa de valor.

23. O Art. 23 da Lei nº 14.133/2021 exige que o valor estimado seja compatível com os valores praticados no mercado, utilizando parâmetros como bancos de dados públicos, contratações similares, pesquisa em mídia especializada, pesquisa direta com fornecedores ou base nacional de notas fiscais eletrônicas. É fundamental demonstrar e justificar nos autos o parâmetro utilizado.

II.IX. Projeto Básico

24. O **Projeto Básico de Engenharia** foi juntado aos autos e contém as cláusulas e condições essenciais para instrumentos desta espécie.

II.X. Modalidade, Critério de Julgamento e Modo de Disputa

25. O planejamento da contratação deve justificar a escolha da modalidade, critério de julgamento e modo de disputa para selecionar a proposta mais vantajosa (Art. 18, VIII, da Lei nº 14.133/2021). No caso, optou-se pela **Concorrência Eletrônica** com critério de **menor preço global** e modo de disputa **aberto**.

II.XI. Do Sistema de Registro de Preços

26. Considerando a natureza da obra, específica e com baixa probabilidade de contratações futuras, esta Assessoria Jurídica, em concordância com a Agente de Contratação, manifesta-se **DESAVORAVELMENTE** à utilização do Sistema de Registro de Preços.

ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA
FRANCA 01039-08197
Certificada
FRANCA 01039-08197
157





Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

II.XII. Objetividade das Exigências de Qualificação Técnica

27. A **qualificação técnica-profissional** (experiência anterior na execução de parcela relevante do objeto) e a **qualificação técnica-operacional** (capacidade de gestão do licitante) foram tratadas adequadamente no Estudo Técnico Preliminar, Projeto Básico e Minuta do Edital.

28. A exigência de qualificação técnica-profissional, quando indispensável, deve especificar a parcela do objeto (mínimo de 4% do valor estimado, Art. 67, §1º da Lei nº 14.133/2021). A qualificação técnica-operacional deve indicar quantitativos mínimos (limite de 50% do quantitativo previsto, Art. 67, §2º da Lei nº 14.133/2021).

II.XIII. Adequação Orçamentária

29. A fase preparatória da licitação deve ser compatível com as leis orçamentárias (Art. 18 da Lei nº 14.133/2021). A existência de disponibilidade orçamentária e a indicação da classificação funcional programática e econômica da despesa são impositivas (Art. 10, IX, da Lei nº 8.429/1992 e Art. 105 da Lei nº 14.133/2021).

30. A Administração informou que a despesa está devidamente prevista nas leis orçamentárias. Caso haja criação ou expansão de ação governamental com aumento de despesa, é necessário anexar a estimativa de impacto orçamentário e a declaração de adequação orçamentária e financeira, conforme Art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

III. DA MINUTA DE EDITAL

31. A minuta do edital foi recebida e está formalizada com os seguintes anexos:

a) **ANEXO I – PROJETO BÁSICO:** Documentos técnicos, memoriais, planilhas, orçamentos, mapas, cronogramas e demais documentos informativos.

b) **ANEXO II – MODELO DE DECLARAÇÕES:** Proposta de preços, atendimento aos requisitos de habilitação, inexistência de fatos supervenientes impeditivos, declaração nos termos do Art. 7º, XXXIII, da CF, elaboração independente de proposta, porte da empresa, idoneidade, ausência de vínculo, BDI, termo e declaração de visita técnica, e matriz de gerenciamento de riscos.

c) **ANEXO III – MINUTA DO CONTRATO.**

32. A minuta de edital contém as cláusulas e condições essenciais exigidas. O Art. 25, §1º, da Lei nº 14.133/2021 permite a utilização de minutas padronizadas. A fase preparatória foi instruída com a **motivação circunstanciada das condições do edital**, conforme Art. 18, IX, da NLLC, incluindo justificativas de

ANA CRISTINA
RODRIGUES DA
SILVA
FRANCA/01529428-2
157

ANA CRISTINA
RODRIGUES DA SILVA
FRANCA/01529428-2
157





Reis | França

ADVOGADOS ASSOCIADOS

exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, critérios de pontuação/julgamento e participação de consórcios.

IV. DA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE INTERESSADOS NO CERTAME

33. O Art. 9º da Lei nº 14.133/2021 veda qualquer tipo de **restrição que comprometa ou frustre o caráter competitivo** do processo licitatório. É proibido o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, ou regras impertinentes ao objeto.

34. Não é permitido tratamento diferenciado entre empresas brasileiras e estrangeiras. Em relação a consórcios, o Art. 15 da NLLC estabelece os requisitos para sua participação, como compromisso público ou particular de constituição e indicação da empresa líder.

V- CONCLUSÃO

Feitas as OBSERVAÇÕES E RESSALVAS e compulsando os autos, partindo da presunção de veracidade ideológica dos documentos constantes dos autos, verificamos a conformidade do procedimento, edital e minuta contratual às normas da Lei nº 14.133/2021.

Pelo fio do exposto e em atendimento ao disposto no art. 53º, caput da Lei nº 14.133/2021, somos pela **APROVAÇÃO E LEGALIDADE** da minuta do instrumento convocatório e do contrato, para prosseguimento dos atos do procedimento licitatório.

Acrescenta-se ainda, que o presente parecer tem caráter opinativo, ou seja, não vincula o administrador em sua decisão, cabendo a esse o juízo de valor e de oportunidade da contratação.

Este é o parecer.

Rubiataba – Goiás, 19 de julho de 2024.

ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA FRANÇA:01529428157
Cadastrado em
Goiânia
2025.07.19 20:56:34-03'00"
2025:1.0

ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA FRANÇA
OAB/GO 29.957

